

ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 061/2025.

Objeto: Prestação de serviços contínuos de vigilância eletrônica monitorada, com fornecimento de materiais e instalação de câmeras e alarmes, em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, conectados por rede de telefonia móvel 4G, link de fibra óptica, banda larga, abrangendo 77 (setenta e sete) poços, elevatórias e prédios administrativos, incluídos todos os custos com fornecimento de chips 4G, link de fibra óptica e/ou banda larga, equipamentos, instalação, operação, monitoramento, manutenção e adequações necessárias para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Visto que os serviços a serem realizados juntamente com os materiais fornecidos não se trata de serviços de engenharia. Por que a obrigatoriedade de a empresa ser cadastrada do CREA?

10.4.3 - Capacidade Técnica: a) Apresentar prova de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA/CAU), da empresa proponente, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ou outro órgão competente, qual seja, no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), respeitando-se o objeto do presente Edital.

Visto que no ANEXO I do ERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO 1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância eletrônica monitorada, com fornecimento de materiais e instalação de câmeras e alarmes, em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, conectados por rede de telefonia móvel 4G, link de fibra óptica, banda larga, abrangendo 77 (setenta e sete) poços, elevatórias e prédios administrativos. Estão incluídos todos os custos com fornecimento de chips 4G, link de fibra óptica e / ou banda larga, equipamentos, instalação, operação, monitoramento, manutenção e adequações necessárias.

Ou seja, não se faz menção de serviços de engenharia.

1 - Segundo a Lei 14.133/2021

Na parte de habilitação técnica, o art. 67 determina que a documentação será restrita, entre outros, a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, com atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço semelhante;
II - certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional.

Perceba os pontos importantes:

A lei não cita "CREA" especificamente;

Usa a expressão "conselho profissional competente, quando for o caso";

Logo, só cabe exigir CREA quando o objeto tiver atividade de engenharia (obra ou serviço técnico de engenharia), não em qualquer serviço genérico.

2. Lei 6.839/1980 - regra geral de registro em conselho

A obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais (como CREA, CRC, CRA, CRMV etc.) vem da Lei 6.839/1980. O art. 1º diz que o registro é obrigatório "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Tradução prática:

Só se exige registro em um conselho se a atividade básica da empresa ou o serviço prestado a terceiros forem privativos daquela profissão.

Se o serviço não é atividade de engenharia (ex.: organização de eventos, serviços administrativos, consultoria de gestão, apoio operacional, serviços meramente logísticos etc.), não há base para exigir registro no CREA.

3. Jurisprudência (TCU e STJ) reforçando isso

A jurisprudência vem na mesma linha:

O TCU entende que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto licitado.

Há decisões afirmando ser irregular exigir CREA quando a atividade principal é de administração/gerenciamento, e não engenharia.

O TCU também já considerou indevida a exigência de registro no CREA para objeto claramente não caracterizado como serviço de engenharia (por exemplo, contratação de empresa para organização de evento, onde concluíram que a exigência de CREA era incompatível com o objeto).

O STJ, ao interpretar a Lei 6.839/80, reforça que o critério é a atividade básica/natureza do serviço, e que não se pode obrigar registro em conselho se a empresa não exerce atividade privativa daquela profissão.

"Considerando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação de profissional 'devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso', bem como o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que condiciona a obrigatoriedade de registro em conselho profissional à atividade básica da empresa ou à natureza do serviço prestado a terceiros, solicitamos esclarecimentos quanto à exigência de registro no CREA, uma vez que o objeto licitado não envolve a execução de atividades típicas ou privativas de engenharia.

Diante da jurisprudência consolidada do TCU e do STJ no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve guardar relação direta com a atividade preponderante do objeto licitado, questiona-se se tal requisito não configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e à compatibilidade entre exigências de habilitação técnica e o objeto contratual."

RESPOSTA

1. Fundamentação da exigência no Edital

O item 10.4.3 do edital estabelece:

"Apresentar prova de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA/CAU), da empresa proponente, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, **ou outro órgão competente, qual seja, o CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), respeitando-se o objeto do presente Edital.**"

Ou seja, **o edital não limita a habilitação ao CREA**; ele admite **qualquer conselho profissional competente**, inclusive CRT, desde que compatível com as atividades técnicas envolvidas.

A exigência contempla os conselhos possíveis para empresas que atuam com **instalação, manutenção, configuração e operação de sistemas eletrônicos, segurança eletrônica, redes e telecomunicações**, cujas atribuições podem recair:

- No **CREA**, quando envolver projeto/instalação de sistemas elétricos ou atividades técnicas privativas de engenharia;
- No **CRT**, quando envolver atividades técnicas industriais de nível médio (instalação/manutenção de alarmes, CFTV, equipamentos eletrônicos, redes etc.);
- Eventualmente CAU, se houver atividade correlata (o que não é o caso).

Portanto, **não há obrigatoriedade exclusiva de CREA**, mas sim a necessidade de vinculação ao conselho correspondente ao tipo de serviço técnico executado.

2. Natureza do objeto licitado e a necessidade de responsável técnico

Embora o objeto não seja "obra de engenharia", envolve **atividades técnicas reguladas**, tais como:

- Instalação de sistemas de alarme e CFTV;
- Configuração de redes, equipamentos eletrônicos e telecomunicações;
- Integração de tecnologias e infraestrutura de comunicação;
- Manutenção técnica especializada dos sistemas.

Essas atividades, conforme normas dos próprios conselhos (Resoluções CONFEA, Resoluções do CRT e demais atos normativos), **são consideradas atividades técnicas fiscalizáveis**, exigindo responsável técnico devidamente habilitado.

Desta forma, **não se trata de mera prestação de serviço comum**, mas de serviço especializado que requer ART (CREA) ou TRT (CRT), a depender da categoria profissional.

Assim, o edital atendeu ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza:

apresentação de profissional registrado no "conselho profissional competente, **quando for o caso**".

No presente caso, devido à natureza técnica da instalação, operação e manutenção dos sistemas, **configura-se hipótese de exigência de responsável técnico e registro no conselho aplicável**, seja CREA ou CRT.

3. Conformidade com a Lei nº 6.839/1980 (atividade básica e natureza do serviço)

A exigência de inscrição em conselho profissional segue a Lei nº 6.839/1980, segundo a qual o registro decorre da:

- atividade básica da empresa ou
- natureza do serviço prestado a terceiros.

Como os serviços licitados envolvem **instalação, manutenção e operação técnica de sistemas eletrônicos de segurança**, trata-se de atividade enquadrada nos campos:

- **Engenharia elétrica/telecomunicações** (competência do CREA); ou
- **Técnicos Industriais/Eletrônica/Telecomunicações** (competência do CRT).

Portanto, a exigência **não extrapola a legislação**, pois **cada empresa poderá comprovar sua capacidade técnica pelo conselho ao qual sua atividade básica estiver vinculada**.

4. Jurisprudência citada pelo licitante (TCU e STJ)

De fato, o TCU e o STJ firmam entendimento de que a exigência de registro só é válida quando o objeto envolver atividades fiscalizadas por determinado conselho.

Porém, no presente objeto, há **instalação e manutenção técnica de sistemas eletrônicos e de telecomunicações**, atividades fiscalizadas tanto pelo CRT quanto pelo CREA, conforme entendimento consolidado:

- Instalações elétricas e de telecomunicações → campo da engenharia (CREA);
- Instalações e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança, redes e alarmes → campo dos técnicos industriais (CRT).

Assim, a exigência **guarda relação direta com a natureza do serviço**, não configurando restrição à competitividade, porque:

1. **não exige apenas CREA;**
2. **admite CRT**, ampliando a competitividade;
3. **não impõe exigência superior ao necessário** para a adequada execução do contrato.

5. Conclusão

Diante do exposto:

- A exigência de registro em **CREA, CAU ou CRT** não se refere exclusivamente à engenharia, mas sim à necessidade de responsável técnico compatível com as atividades técnicas previstas no contrato.
- O edital está alinhado à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 6.839/1980 e à jurisprudência do TCU.
- A exigência **não restringe a competitividade**, pois a empresa pode comprovar regularidade perante **qualquer conselho profissional competente** para suas atividades.

São Carlos, 24 de novembro de 2025.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Pregoeira